

Processo Pregão Presencial 051/2019

Requerente: Secretaria de Governo

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

DECISÃO DE RECURSO

A Sessão Pública para recebimento de propostas e documentos de habilitação ocorreu na data de 26 de novembro de 2019.

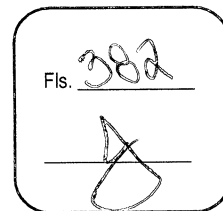
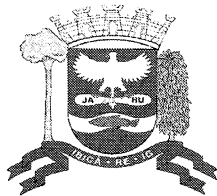
Iniciada a sessão, houve o credenciamento dos representantes presentes. Após, houve o recebimento dos dois envelopes das empresas participantes (Envelope 1 – Proposta Comercial e Envelope 2 – Documentos de Habilitação).

Após a abertura dos envelopes propostas foi realizada a etapa de lances, na qual a empresa CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA apresentou melhor valor de lance.

Aberto o envelope de habilitação da empresa CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, melhor classificada na etapa de lances, constatou-se que a mesma apresentou atestado de capacidade técnica, com validade já expirada em 02/08/2018, assim não sendo passível de aceitação para habilitação. Diante o exposto a empresa foi inabilitada por não cumprir os itens 7.2.1 e 7.2.3 do referido Edital:

"7.2.1-Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, através da apresentação de atestado(s) ou certidão(ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, consoante o art. 30, II § 4º da Lei Federal n. 8666/93 e súmula nº 24 do Tribunal de Contas de São Paulo, que comprove(m) a experiência anterior na realização de concurso.





7.2.3-O(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverão ser apresentados em papel timbrado do emitente, no original ou cópia reprográfica autenticada, devidamente datados e assinados por autoridade ou representante de quem expediu, com identificação do subscritor e cargo."

Em seguida o Sr. Pregoeiro indagou a empresa DIRECTA DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E DE CARREIRAS LTDA, segunda colocada na etapa de lances, quanto a possibilidade de ofertar o valor da primeira colocada, entretanto, não obteve êxito na negociação, mantendo a licitante o seu último lance proposto no valor de R\$ 33.100,00. Após abertura do envelope de habilitação da empresa DIRECTA DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E DE CARREIRAS LTDA, constatou-se que a mesma atendeu a todas as exigências do edital, sagrando-se habilitada.

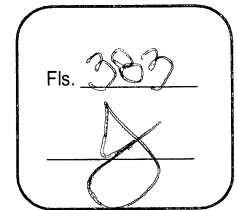
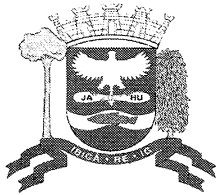
No final da sessão a empresa CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA manifestou intenção de recurso aduzindo os seguintes motivos: Eu Palamed de Jesus Consalter representante da Conscam deixo claro que a empresa vai entrar com recurso.

Nos termos do relatório acima descrito e do conteúdo da ata de Sessão Pública, apenas a empresa CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA manifestou interesse em interpor recurso, em face da sua inabilitação.

Conforme já mencionado a Sessão Pública ocorreu no dia 26 de novembro de 2019, considerando o inciso XVIII do art.4.º da Lei n.º 10.520/02 e item 9.1. do instrumento convocatório, é franqueado o prazo de três dias úteis para apresentação das razões de recurso, o qual dar-se-ia em 29 de novembro de 2019.

A recorrente CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, por seu sócio administrador, efetuou protocolo perante o setor





competente na data de 29 de novembro de 2019 nos autos do requerimento público n.º 17058-RP/2019.

Tendo em vista a data de protocolo dos referidos documentos, o prazo temporal foi respeitado nos termos do item 9.1 do instrumento convocatório, motivo pela qual as razões de recurso preenchem os requisitos de admissibilidade.

Assim, os autos foram encaminhados para Procuradoria Geral do Município, na qual manifestou:

"(...) Por primeiro, há que se observar que o próprio recorrente não oferece nenhum questionamento quanto ao fato em si de exigir a apresentação dos referidos atestados. Sua irresignação, como mencionado, diz respeito apenas e tão somente ao fato de estar ou não no prazo de validade o atestado apresentado.

Conforme transcrito acima, a apresentação de atestados tem previsão no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993. E, conforme o §1º do citado art. 30, tais atestados devem estar "registrados nas entidades profissionais competentes".

A mesma exigência é considerada pela Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao dispor que a qualificação operacional da licitante deva "ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes"

Assim, o "Atestado de Capacidade Técnica" de fls. 291, foi emitido pela Prefeitura Municipal de Bocaina, existe o carimbo do protocolo do registro no documento perante um Conselho profissional. Porém. A certidão emitida pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo – Seccional de Campinas teve seu prazo de validade vencido em 02/08/2018, como consta no próprio documento.

Ou seja, a validade de tal certidão teve seu prazo estipulado pelo próprio órgão emissor. Foi o próprio Conselho Regional de Administração de São Paulo – Seccional de Campinas quem estabeleceu que a validade da referida certidão venceria no dia 02/08/2018. Data esta muito anterior a realização da Sessão Pública Única (fls. 356/359) que ocorreu em 26/11/2019.

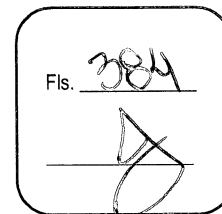




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



A certidão tinha validade vencida em período superior a 01 (um) ano antes da data da realização da referida Sessão Pública Única. Portanto, e salvo melhor juízo, trata-se de documento sem valor jurídico, documento não apto a comprovar as informações nele próprio veiculadas.

Trata-se de condição resolutiva, que, com o advento da data de validade da certidão (02/08/2018), acarretou a perda de valor jurídico, na conformidade dos regramentos insertos nos artigos 127 e 128 do Código Civil/2002.

Portanto não foi o Edital quem estipulou prazos de validade para comprovação de qualificação técnica através de experiência anterior. O que ocorreu foi que o documento apresentado para tanto não é apto a produzir os efeitos desejados pelo Recorrente.

(...)

Portanto, no presente caso, o edital nenhuma restrição estabelece o que diz respeito aos prazos de validade de eventuais atestados apresentados pelos licitantes.

Ao Pregoeiro, como responsável pela análise dos requisitos de habilitação (art. 3º, IV da Lei n.º 10.520/2002) cabe, cotejar os documentos apresentados com o edital e com a legislação, estando dentro de suas atribuições assim agir.

Os documentos apresentados pelas partes devem obediência aos regramentos editais e legais, pois "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", conforme previsão do art. 3º da Lei de Introdução do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942). Ou seja, se o próprio documento apresentado (fls. 292) estabelece de maneira expressa numa condição resolutiva (data de validade da certidão) não é cabível àquele que se utilizou de tal documento alegar desconhecimento ou qualquer outro motivo concernente à validade do documento.

A exigência de registro e regularidade dos atestados tem previsão legal e reconhecimento pela jurisprudência, tanto do Poder Judiciário quanto dos Tribunais de Contas.

Ante o exposto, com base nos documentos constantes dos autos e na fundamentação acima, opina-se pelo não provimento do recurso apresentado, ficando, contudo, a cargo da autoridade administrativa decidir conforme achar de direito."

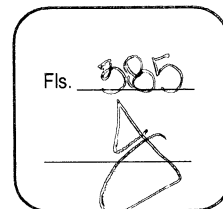




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



Diante o exposto e com base na manifestação exarada pela Procuradoria do Município, DECIDO:

a) pelo conhecimento das razões do recurso interposto pela licitante CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO a fim de manter a Decisão que inabilitou a mesma, pelas razões expostas.

E DETERMINO:

- a) Seja dado conhecimento da decisão para o licitante.
- b) Seja publicado o resultado nos órgãos oficiais utilizados pelo Município de Jahu
- c) Proceda a homologação do processo licitatório.

Jahu, 16 de Janeiro de 2020

SILVIA HELENA SORGI

Secretária de Economia e Finanças

